



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-12/003.100218/2018
Data de Autuação:	19/11/2018
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Impugnação ao Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo regulatório nº E-12/003.173/2018.
Sessão Regulatória:	28/07/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de Impugnação^[1] oposta pela concessionária CEG RIO contra o Auto de Infração nº 105/2019^[2], lavrado em cumprimento ao art. 1º da Deliberação Agerensa nº 3.611/2018,^[3] proferida no âmbito do processo regulatório nº E-12/003.173/2018.
2. Em síntese, a Concessionária alegou ausência de respaldo contratual para a lavratura do auto de infração, visto que o §2º da Cláusula Dez do Contrato de Concessão^[4] estabelece que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo regularmente instaurado no âmbito desta Agência, de modo que a aplicação da penalidade por meio do auto de infração seria medida totalmente indevida. Ressaltou, ainda, que em outros contratos de concessão que estão sob fiscalização da Agerensa, há expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura de auto de infração, como é o caso da Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo sétimo,^[5] dos contratos de concessão das concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba. Sendo assim, sustentou que, caso fosse a intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face da CEG RIO se dessem por meio da lavratura de auto de infração, haveria expressa previsão contratual nesse sentido, tal como ocorre com outras concessionárias. Por fim, afirmou que, embora haja previsão no Decreto nº 38.618/2005 da hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, esta previsão se refere apenas às concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no contrato de concessão da CEG RIO qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades ocorrerá por meio da lavratura de auto de infração.

3. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico, em promoção de 02/10/2019,^[6] esclareceu que, diante de lacunas contratuais como no presente caso, compete à Agência Reguladora adotar o rito que julgar conveniente. Nesse sentido, o tema foi regulamentado pelo art. 23, inciso XX e parágrafo único do Decreto Estadual nº 38.618/2005^[7], que dispôs sobre a competência da Secretaria Executiva para lavratura de autos de infração para execução das penalidades impostas às concessionárias. Além disso, destacou que a lavratura de auto de infração constitui uma garantia ao administrado, especialmente porque possui como objetivo formalizar a aplicação da penalidade. Por fim, ressaltou que todas as formalidades foram cumpridas e que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente seguidos por esta Agência, de modo que o auto de infração é válido, opinando, portanto, pelo desprovimento da impugnação.
4. Em despacho de 25 de junho de 2021,^[8] o processo foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 762/2021.
5. Intimada em 30/09/2021,^[9] a CEG RIO apresentou em 08/10/2021 suas Razões Finais,^[10] requerendo a suspensão do presente processo e do Auto de Infração impugnado, tendo em vista a decisão da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital^[11], que deferiu a tutela de urgência em favor da Concessionária a fim de suspender a exigibilidade da multa até a decisão final de mérito, mediante depósito em espécie do valor da multa em garantia.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fls. 41/42 dos autos físicos digitalizados, doc. 18628138.

^[2] Fl. 39 dos autos físicos digitalizados, doc. 18628138.

^[3] Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, violando-se a cláusula quarta, §1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

^[4] CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

§2º As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

[5] CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO

O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização.

[6] Fls. 44-46, dos autos físicos digitalizados, doc. 18628138.

[7] Art. 23 - Compete à Secretaria Executiva: (...)

XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

Parágrafo único - após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (dias) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado no que couber as disposições contratuais.

[8] Doc. 18698394.

[9] E-mail 22931474.

[10] SEI-20031-902/000086/2021.

[11] Ação nº. 0057659-61.2020.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 22 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 22/07/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36582343** e o código CRC **CA21C055**.

Referência: Processo nº E-12/003.100218/2018

SEI nº 36582343

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 30/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003.100218/2018

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG RIO

Processo nº.:	E-12/003.100218/2018
Data de Autuação:	19/11/2018
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	Impugnação ao Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo regulatório nº E-12/003.173/2018.
Sessão Regulatória:	28/07/2022

Voto

1. Trata-se de Impugnação^[1] oposta pela concessionária CEG Rio contra o Auto de Infração nº 105/2019^[2], lavrado em cumprimento ao art. 1º da Deliberação Agenersa nº 3.611/2018,^[3] proferida no âmbito do processo regulatório nº E-12/003.173/2018.
2. Em síntese, a Concessionária alega ausência de respaldo contratual para a lavratura do auto de infração, visto que o §2º da Cláusula Dez do Contrato de Concessão^[4] estabelece que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo regularmente instaurado no âmbito desta Agência, de modo que a aplicação da penalidade por meio do auto de infração seria medida totalmente indevida. Ressalta, ainda, que em outros contratos de concessão que estão sob fiscalização da Agenersa há expressa previsão contratual no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura de auto de infração, como é o caso da Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo sétimo,^[5] dos contratos das concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba. Desse modo, caso fosse a intenção do Poder Concedente que a formalização das penalidades aplicadas fossem realizadas por meio da lavratura de auto de infração, deveria haver expressa previsão contratual nesse sentido, tal como ocorre com outras concessionárias. Por fim, afirma que, embora haja previsão no Decreto nº 38.618/2005 da hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, esta previsão se refere apenas às concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que inexistente no contrato de

concessão da CEG Rio qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades ocorrerá por meio da lavratura de auto de infração, argumentos estes que não possuem qualquer sustentação, como será exposto a seguir.

3. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico, em promoção de 02/10/2019,^[6] esclareceu que o tema foi regulamentado pelo art. 23, inciso XX e parágrafo único do Decreto Estadual nº 38.618/2005^[7], que dispôs sobre a competência da Secretaria Executiva para lavratura de autos de infração para execução das penalidades impostas às concessionárias. Além disso, destacou que tal prática constitui uma garantia ao administrado, especialmente porque possui como objetivo formalizar a aplicação da penalidade. Por fim, ressaltou que todas as formalidades foram cumpridas e que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente seguidos por esta Agência, de modo que o auto de infração é válido, opinando, portanto, pelo desprovimento da impugnação.
4. Intimada em 30/09/2021,^[8] a CEG Rio apresentou em 08/10/2021 suas Razões Finais,^[9] requerendo a suspensão do presente processo e do Auto de Infração impugnado, tendo em vista a decisão da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital^[10], que deferiu a tutela de urgência em favor da Concessionária a fim de suspender a exigibilidade da multa até a decisão final de mérito, mediante depósito em espécie do valor da multa em garantia.
5. De início, convém esclarecer que a decisão judicial supracitada se restringiu à suspensão da **exigibilidade** do auto de infração, não obstante, portanto, o prosseguimento do presente processo administrativo, o qual se volta à análise da validade do auto de infração impugnado ante à ausência de previsão contratual para sua lavratura, conforme suscitado na impugnação da Concessionária. Ressalto, aqui, absoluta deferência à mencionada decisão judicial, a qual será integralmente respeitada, **estando a exigibilidade do auto de infração condicionada ao que consta na decisão proferida pela Egrégia 3ª Vara de Fazenda Pública até o julgamento de mérito.**
6. Superando-se essa questão preliminar, verifica-se, após a análise dos autos, que não há qualquer irregularidade no auto de infração impugnado. No ponto, não assiste razão à CEG Rio em sua alegação de que inexistente respaldo para lavratura do auto de infração em face da Concessionária, dada a ausência de previsão da aludida medida no contrato de concessão. Conforme esclareceu a Procuradoria, o Decreto n.º 38.618/2005, que regulamenta as atribuições desta Agência, atribuiu à Secretaria Executiva, em seu art. 23, XX,^[11] a competência para expedir auto de infração, a fim de garantir a execução das penalidades impostas pelo Conselho Diretor. Nesse sentido, aplica-se o disposto no referido decreto, visto que é imprescindível a existência de um instrumento para formalização das penalidades aplicadas, até mesmo como forma de garantia à regulada, ainda que momentaneamente com a sua exigibilidade suspensa.
7. Sendo assim, não há que se falar em invalidade do auto de infração, mas apenas a suspensão da sua exigibilidade, eis que se encontra perfeitamente de acordo com a legislação aplicável a esta Agência. Ademais, foram seguidas todas as formalidades exigidas para lavratura do referido documento, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela Concessionária, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fls. 41/42 dos autos físicos digitalizados, doc. 18628138.

[2] Fl. 39 dos autos físicos digitalizados, doc. 18628138.

[3] Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2017), pelo não cumprimento, até dezembro/2017, das metas físicas previstas para o quinquênio 2013-2017, conforme estabelecido no Terceiro Termo Aditivo da Delegatária, violando-se a cláusula quarta, §1º, item 11, do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

[4] CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

§2º As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

[5] CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO

O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização.

[6] Fls. 44-46, dos autos físicos digitalizados, doc. 18628138.

[7] Art. 23 - Compete à Secretaria Executiva: (...)

XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

Parágrafo único - após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (dias) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado no que couber as disposições contratuais.

[8] E-mail 22931474.

[9] SEI-20031-902/000086/2021.

[10] Ação nº. 0057659-61.2020.8.19.0001.

[11] Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

(...) XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/07/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36956406** e o código CRC **AA10F623**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE JULHO DE 2022.

CEG RIO - Impugnação ao Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo regulatório nº E-12/003.173/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.100218/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela Concessionária, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/07/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/08/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36956475** e o código CRC **4BFB929E**.

Referência: Processo nº E-12/003.100218/2018

SEI nº 36956475

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.44/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, Item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº E-001/19 e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414692

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4452 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG RIO - IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA CAENE EM OBRAS DA CONCESSIONÁRIA NO CENTRO DE GÁS FRIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-013/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001000/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG-RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, Item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-013/2020 e Termo de Notificação nº 005/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414693

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4453 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG RIO - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.173/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100218/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela Concessionária, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamento, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414694

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4454 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002009/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		23/06/22
Custo do Gás Demais		2.96426
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEFF		0,0164
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única -	3,6535
GNV Transporte Público	faixa única -	3,6535
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,251%

GNV Transporte Público	faixa única -	3,7547
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,248%

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414695

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4455 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002010/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		23/06/22
Custo do Gás Demais		2.92722
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEFF		0,00215
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única -	3,6535
GNV Transporte Público	faixa única -	3,6535
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,251%

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414696

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4456 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL - VIGÊNCIA EM 01/08/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002077/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/08/2022
Custo do Gás Residencial Comercial		2.61729
Custo do Gás Industrial		3.05326
Custo do Gás Vidreiro		2.68780
Custo do Gás Demais		2.98644
Fator Impostos + Tx Regulação		13.01290
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		13.01290
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.7946
Repasse FOT/FEFF		0.9950
Fator IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	3.5867
	8 - 23	12.1504
	24 - 83	14.4605
	acima de 83	15.1928
Residencial MCMV	0 - 7	3.4139
	8 - 23	6.6481
	24 - 83	14.4605
	acima de 83	15.1928
Comercial e Outros	0 - 200	9.3986
	201 - 500	9.1621
	501 - 2.000	8.9261
	2001 - 20.000	8.6903
	20.001 - 50.000	8.4540
	acima de 50.000	8.2179
Industrial	0 - 200	5.9423
	201 - 2.000	5.8030
	2.001 - 10.000	5.7192
	10.001 - 50.000	5.2629
	50.001 - 100.000	4.9891
	100.001 - 300.000	4.6972
	300.001 - 600.000	4.3515
	600.001 - 1.500.000	4.3425
	1.500.001 - 3.000.000	4.3173
	acima de 3.000.000	4.2317
	Vidreiro	0 - 200
201 - 2.000		5.3434
2.001 - 10.000		5.2595
10.001 - 50.000		4.8031
50.001 - 100.000		4.5292
100.001 - 300.000		4.2372
300.001 - 600.000		3.8917
600.001 - 1.500.000		3.8827